

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.396, DE 2013

Denomina “Viaduto Harlan de Albuquerque Gadelha” o viaduto localizado na BR-101, no Município de Goiana, Estado de Pernambuco.

Autor: Deputado JOSÉ CHAVES

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende denominar “Harlan de Albuquerque Gadelha” o viaduto localizado na BR-101, no cruzamento com a rodovia PE-075, no Município de Goiana, Estado de Pernambuco.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende homenagear o falecido senhor Harlan de Albuquerque Gadelha, natural da cidade de Goiana, Estado de Pernambuco.

O homenageado, médico, ao enveredar na política tornou-se um dos fundadores do Movimento Democrático Brasileiro e foi seguidamente eleito Vereador de Goiana e Deputado Estadual de Pernambuco, por duas vezes. Em 1969, teve seus direitos políticos cassados pelo regime militar, mas, após anistiado, elegeu-se Prefeito de Goiana. Nesse seu mandato, deu especial ênfase na melhoria da assistência à saúde no Município, pelo que tem sido reconhecido. Com a homenagem ora proposta, a população de Goiana expressa a sua gratidão.

A BR-101 está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A proposição encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, cujo teor encontra-se a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 6.396, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator